MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120/000.532/89-11

OCS

Sessão de 27 de abril **de 19** 92 **ACORDÃO Nº** 101-83.401

Recurso nº: - 100.082 - IRPJ - EXS: DE 1986, 1987 e 1988

Recorrente: - MARIAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : - DRF EM GOIÂNIA - GO

PASSIVO FICTÍCIO - A existência de títulos pagos e arrolados como pendentes,por ocasião do fechamento do balanço anual,caracteriza "passivo fictício".

SALDO CREDOR DE CAIXA: Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

FRAUDE NÃO COMPROVADA:- Não se ajustando os fatos descritos na imputação fiscal à hipótese de evidente intuito de fraude, na forma prevista nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa qualificada de 150% de que trata o art. 728, inciso III do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa agravada para 50%, nos termos do relatório e voto que passsam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandro Martins Silva e Mariam Seif, que negavam provimento ao recurso.

v.v.

Sala das Sessões(DF), em 27 de abril de 1992.

MARIAM SEIF - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 11 JUN 1992

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento,os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120/000.532/89-11

RECURSO Nº: - 100.082

ACORDÃO Nº: - 101-83.401

RECORRENTE: - MARIAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente feito retorna a este Colegiado após cumprida a determinação do Acórdão nº 103-09.735, de 06.11.89, no sentido de que a autoridade julgadora de 1ª instância se pronunciasse sobre o mérito da impugnação interposta.

O litígio se estabeleceu em relação a:

1 - Passivo Fictício, no exercício de 1988, representado por manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, no valor de Cr$ 14.346.091, conforme duplicatas anexadas aos autos. Considerando que a empresa fraudou a data de recebimento das duplicatas nºs 05000016 e 178189-A, na importância de Cr$ 1.412.823,00, foi aplicada a multa agravada de 150%, por caracterizada a fraude, sobre esta importância.

2 - Saldo credor de caixa, verificado em 30.12.85, 26.02.86 e 29.05.87, sendo que, por via de conseqüência foram tributados como omissão de receitas nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente, as quantias de Cr$ 33.661.759,00, Cz$ 88.567,48 e Cz$ 3.568.332,00.

Na apreciação do mérito, diz o julgador singular

que a autuada apresenta as suas peças defensórias às fls. 116 e 125/126, sem a juntada de provas saneadora da omissão de receita apurada pelo fisco, restringindo-se a meras alegações. O estouro de caixa está admitido pelo contador da empresa, profissional legalmente habilitado. Esse estouro está confirmado, de outra forma pelos documentos acostados aos autos às fls. 99/101 (cópias de fls. do Razão).

Quanto à matéria tributável apurada a título de "passivo fictício" no período-base de 1987, não prospera as alegações da impugnante refutando a possibilidade de terem sido fraudadas as datas constantes dos documentos de fls. 17 e 22v, que ensejaram a tributação da importância de Cr$ 1.412.823, sob a pecha de ter havido "erro contábil". A fraude, no caso, é insofismável, porquanto está visível e grosseiramente evidenciada, além de documentalmente comprovada (fls. 23 e 96), onde se vê que as efetivas liquidações dos títulos ocorreram dentro do próprio período-base. Justificada assim a aplicação da multa qualificada.

Ocorre, porém, que cotejando-se os valores levantados como "passivo fictício", conforme "Demonstrativo da Composição do Passivo" e documentos comprobatórios anexados às fls. 24/97, apura-se a importância de Cz$ 11.788.717,96, que adicionada à quantia de Cz$ 1.412.822,90 (docs. fls. 17 e 21), monta em Cz$.. 13.201.540,86 e não em Cz$ 14.346.091,00 constante dos autos ás fls. 104.

Assim, recompondo-se o quadro da matéria tributável relativa ao período-base de 1987, temos como valor tributável a quantia de Cz$ 14.497.260,00 e não Cz$ 15.485.392,89, sendo consequentemente tributada a maior a quantia de Cz$ 988.132,03.

Por essa razão a ação fiscal foi julgada procedente, em parte.

Intimada dessa decisão em 14/03/91, a interessada ingressou em 10.04.91 com o tempestivo recurso de fls. 147/148.

Em suas razões sustenta que o lançamento fiscal é improcedente, visto que as matérias tributáveis apuradas pelo autuante não têm uma consistência legal, por isso que, por presunção é imputada "omissão de receita" caracterizada em "saldo credor de caixa" detectado em xerocópia de páginas do razão, sem que no entanto fosse verificado que nas mesmas páginas juntadas estão registrados lançamentos que anulam no mesmo dia ou em dias posteriores dentro do mesmo mês os referidos saldos credores, inexistindo assim omissão de receita.

Vários erros estão inseridos neste contencioso fiscal, não se demonstra com exatidão as matérias tributáveis nos respectivos anos-base; a soma das supostas bases tributáveis estão erradas; vê-se claramente que o processo está tumultuado. O julgador do feito, para manter o lançamento, está se estribando exclusivamente no conteúdo de uma carta redigida pelo Contador, feita à revelia da empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 180 do RIR/80:

> "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Na espécie dos autos o fisco demonstrou com a juntada de documentos (xerocópia de fls. do razão), que o saldo de caixa apresentara-se credor nas datas de 30.12.85, 26.02.86 e 29.05.87, nos valores respectivos de Cr$ 33.661.759; Cz$ ..... 88.567,48 e Cz$ 3.568.332,00.

Demonstrou por igual que no balanço encerrado em 1987, constavam no passivo, obrigações já pagas, conforme documentos anexados aos autos (fls. 24/97).

Em virtude da constatação de rasuras grosseiras em dois documentos de quitação, onde foram adulteradas as datas dos pagamentos de obrigações no valor total de Cr$ 1.412.823,00 (fls. 17v. e 22v) o fisco aplicou a multa agravada de 150%, por vislumbrar a existência de fraude. Assim, com relação ao passivo fictício detectado no exercício de 1988, período-base de 1987, foram aplicadas multas diferenciadas, a saber: para o passivo fictício de Cr$ 12.933.268,00, aplicou-se a multa de 50% e para o de Cr$... 1.412.823,00, a de 150%, diante o evidente intuito de fraude.

A decisão recorrida ao prover em parte a impugnação reconheceu que o passivo fictício total tributável é de Cz$.... 13.201.540,86 e não de Cz$ 14.346.091,00.

Estamos em que, a recorrente não logrou provar a improcedência da presunção fiscal no que concerne à omissão de receita consubstanciada nas irregularidades acima apontadas.

De fato a existência no balanço de 1987, de obrigações já quitadas em datas anteriores a do seu encerramento, restou suficientemente comprovada nos autos, mediante juntada de prova documental.

Por igual, demonstrado ficou o estouro de caixa nas datas de 30.12.85; 26.02.86 e 29.05.87, espelhado em páginas do livro Razão anexadas às fls. 99/101.

Nessas condições entendemos que a tributação do "passivo fictício" e do "estouro de caixa" é inteiramente procedente.

Entretanto no tocante a aplicação da multa agravada de 150%, incidente sobre a parcela de Cz$ 1.412.822,90 correspondente as obrigações que tiveram as datas de quitação adulteradas, (fls. 17v e 22v) parece-nos não ser a mesma procedente. Isto porque não foi efetuado qualquer registro contábil com base nos documentos adulterados. Os documentos quando contabilizados ainda não estavam adulterados. As datas de quitação foram alteradas apenas com o objetivo de provar que as obrigações ainda não haviam sido quitadas até a data do fechamento do balanço do ano de 1987. Nesse caso, apenas o objetivo perseguido na tentativa de elidir a

presunção fiscal sobre a existência de passivo fictício, não foi alcançado, diante a invalidade da prova apresentada. Isso não significa dizer que houve fraude no lançamento contábil.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir a multa agravada, para a de 50% (cinquenta por cento).

Brasília(DF), em 27 de abril de 1992.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR